



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08657/09

1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 E 2008 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.*

### RESOLUÇÃO RC1 TC 111 / 2.010

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **JACARAÚ**, durante os exercícios de 2007 e 2008.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 521/530 constatando as seguintes irregularidades:

1. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10741/03;
2. Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
3. Não foi apresentada, no resultado final, nota referente à prova de títulos da candidata Dalvani Vasconcelos Neves ao cargo de Professor A e do candidato Eduardo Oliveira Bezerra ao cargo de Professor de Matemática;
4. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Recepcionista, Médico, Professor de História, Professor de Inglês, Professor Classe A, Motorista B e Professor de Matemática;
5. Portaria de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
6. Nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas legalmente estabelecidas.

Notificada, a Prefeita Municipal, **Senhora Maria Cristina da Silva**, apresentou a defesa inserta às fls. 533/576, que a Auditoria analisou e concluiu por (fls. 578/585):

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1 Não foi apresentada, no resultado final, nota referente à prova de títulos da candidata Dalvani Vasconcelos Neves ao cargo de Professor A e do candidato Eduardo Oliveira Bezerra ao cargo de Professor de Matemática;
  - 1.2 Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Recepcionista, Médico, Professor de História, Professor de Inglês, Professor Classe A, Motorista B e Professor de Matemática;
2. **MANTER** as demais.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, às fls. 586/589, pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o gestor restaure a legalidade ou apresente justificativa relativamente às nomeações excedentes à previsão em lei, à falta do sorteio para classificação de candidatos e às portarias contendo erros relativos a dados pessoais de candidatos.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08657/09

2/2

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista que uma das falhas noticiadas pela Auditoria<sup>1</sup>, qual seja a nomeação de candidatos aprovados ao cargo de médico em número superior ao que prevê a legislação, é passível de ser sanada durante a instrução, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a atual gestora, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange ao número excedente de candidatos nomeados para o cargo de médico, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 581/582), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08657/09; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange ao número excedente de candidatos nomeados para o cargo de médico, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 581/582), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkro

<sup>1</sup> A totalidade das irregularidades indicadas são as seguintes: a) estabelecimento de critérios de desempate com o art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); b) não comprovação da realização de sorteio para desempate dos candidatos; c) portaria de servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos; d) nomeação de candidatos excedendo o número de vagas legalmente estabelecidas para o cargo de Médico.